



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 202140600432

Requerente: THAIS VITORIA SOUZA DA SILVA

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

MM Juiz(a),

Cuida-se de ação de cobrança proposta por THAIS VITORIA SOUZA DA SILVA, na condição de sucessora do falecido ELY SANTOS SILVA, visando o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, prevista no art 3º, inciso I, da Lei nº 6194/74, em razão do sinistro que fatalmente o vitimou.

Com prova documental da relação de parentesco, alegou o direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT prevista pela Lei nº 6194/74, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão do sinistro ocorrido no dia 14 de novembro de 2020, quando ELY SANTOS SILVA foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito no local, de acordo com os expedientes de fls. 5/25.

A autora relatou ainda que, realizado pleito administrativo para concessão do DPVAT, até a presente data o pagamento não foi efetuado pela requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em sede de contestação (fls. 63/66), argumentou-se a ilegitimidade de parte no pólo ativo; ausência de laudo cadavérico; impossibilidade de inversão do ônus da prova; a vigência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o valor da indenização para a cobertura de evento morte no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser dividido entre os beneficiários. Por fim, pugnou pela incidência de juros de mora a partir da citação e atualização monetária a partir da propositura da ação.

Réplica apresentada às fls. 92/97.

Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação (fls. 104/107).

Feito saneado às fls. 111/112.

Embargos de declaração proposto às fls. 115/116, seguido de contrarrazões de fls. 121 e da decisão de fls. 124/126.

Intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica, face a existência de interesses de incapazes, e tratando-se de cabimento de julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito, o Ministério Público passa à análise de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

In casu, por todo acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o segurado faleceu no dia 14/11/2020, em decorrência de acidente automobilístico, conforme claramente evidencia os expedientes acostados às fls. 5/16.

Ademais, embora não haja laudo pericial do IML acerca do óbito do falecido, as demais provas corroboram acerca da ocorrência do sinistro e do nexa entre este e a morte de ELY SANTOS SILVA, notadamente pela certidão de óbito acostada às fls. 17, que atesta, inclusive, a causa morte da vítima como acidente de trânsito.

Superada a discussão acerca da ocorrência do sinistro que vitimou o falecido, é inconteste que a autora faz jus a uma indenização do seguro DPVAT, no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74.

Muito se discutiu a respeito do indexador do valor dessa indenização, no entanto, a jurisprudência cotejada sobre o assunto, em sua grande maioria ao enfrentar tal polêmica, fixou bases no entendimento de que deverá o pagamento do seguro DPVAT se dar à razão de 40 salários-mínimos, até a data em que entrou em vigor a MP n.º 340/2006, qual seja, **29 de dezembro de 2006**, convertida posteriormente na Lei n.º 11.482/2007.

Assim, para os sinistros veiculares em datas anteriores a vigência daquela Medida Provisória, as bases para sua estipulação e pagamento do prêmio pelo seguro DPVAT, seriam em 40 salários-mínimos e não pelo índice fixado pela CNSP, sobre o qual as seguradoras sempre se sustentaram.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

No entanto, para aqueles sinistros que ocorreram após a entrada em vigor da referida lei, retroagindo seus efeitos inclusive ao da data da Medida Provisória, deverá ser aplicada a legislação vigente à época do sinistro, ou seja, pela lei nº 11.482/07 que fixa os parâmetros para pagamento da quantia correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte.

Corroborando com esse entendimento:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Prescrição inocorrente. Considerando que o pagamento parcial ocorreu em 02/02/1993 e aplicando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, verifica-se que incide à espécie o prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177, do CC/1916. Assim, a prescrição se operaria somente em 02/02/2013. Como a presente demanda foi proposta em 16/03/2010, não há que se falar em prescrição. 2. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos. Não prevalecem as disposições do CNPS que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 6.194/74. 3. **A alteração do valor da indenização, introduzida pela M.P. nº 340, somente é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006** - o que não é o caso dos autos. 4. É legítima a vinculação da indenização ao salário mínimo, na medida em que não ocorre indexação. 5. Correção monetária, pelo IGP-M, corretamente fixada desde o pagamento parcial. 6. Juros legais, de 1% ao mês, incidem a contar da citação. 7. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais do JEC/RS, revisada em 19/12/2008. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71002866408, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Kraemer, Julgado em 27/01/2011)

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PAGAMENTO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Do caso concreto. O acidente de trânsito que deu causa ao direito ocorreu em 01/12/1990, e consequência foi a morte de JOANA MARLI FERRAZ DA COSTA, sendo que a parte, sua mãe, não recebeu a quantia devida. 2. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos, não prevalecendo as disposições do CNSP que estipulem teto inferior ao previsto na Lei nº 6.194/74. 3. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais do JEC/RS, revisada em 19/12/2008. 4. Correção monetária. Deve ser calculada segundo a variação do IGP-M, e incidirá a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA DEMANDADA PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71002924082, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 27/01/2011)

Cumprê ressaltar que o sinistro que vitimou ELY SANTOS SILVA ocorreu em 14 de novembro de 2020, ou seja, quando já se encontrava em plena vigência a Lei 11.482/07, estabelecendo a título de indenização do seguro DPVAT no caso de morte, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a qual deverá ser paga por metade ao cônjuge supérstite e a outra metade dividida entre os demais herdeiros do segurado, consoante prevê o artigo 792, do Código Civil.

A Lei prevê que a indenização do DPVAT deve ser paga, em cheque nominal aos beneficiários, no prazo de 30 dias da entrega dos documentos que comprovem o acidente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

o óbito, a invalidez etc, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.

O § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74 (Incluído pela Lei nº 11.482 /2007) estabelece o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Desse modo, a Lei do DPVAT previu correção monetária para o caso de a indenização não ser quitada no prazo de 30 dias, que é o prazo previsto na Lei para que a seguradora pague o beneficiário (art. 5º, § 1º).

Assim, a Lei prevê que, se a seguradora demorar mais que 30 dias para pagar a indenização após o recebimento dos documentos, o beneficiário deverá receber os valores com correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com entendimento consolidado na Súmula 580, do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 580-STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, **incide desde a data do evento danoso**”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Quanto aos juros, a despeito da redação pouco clara do § 7º do art. 5º da Lei 6.194/74, relembramos que o STJ posicionou-se no sentido de que apenas são devidos desde a citação na ação de cobrança, não fluindo assim na fase pré-judicial nem se vinculam à data do acidente automotivo, conforme redação da Súmula 426, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 426, do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Por todo o exposto, o Ministério Público Estadual manifesta-se pela procedência do pedido, a fim de que seja pago à autora o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros moratórios calculados a partir da citação e correção monetária desde a data do evento danoso, conforme art. 792, do Código Civil e lei vigente ao tempo do sinistro.

Aracaju/SE, 27 de abril de 2022.

VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR
Promotora de Justiça em Substituição